

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.863/2015-4 [Aposos: TC 006.740/2019-7, TC 006.741/2019-3]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Prefeitura de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15); JPL - Construções Ltda. - Me (07.556.570/0001-01).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Gentil Augusto Costa (2.682/OAB-MA); Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA); José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM EMPRESA CONTRATADA PELA MUNICIPALIDADE PARA PRESTAR SERVIÇOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA. FATO EXTINTIVO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DOS ATOS PROCESSUAIS E DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA DO GESTOR PÚBLICO. NÃO-PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXTINTA, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO ANTERIOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO, EM PRELIMINAR, DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração opostos por Aldenir Santana Neves ao Acórdão 2752/2022-TCU-1ª Câmara, cujo teor da parte dispositiva é o seguinte:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Aldenir Santana Neves, prefeito do Município de Urbano Santos/MA no período de 2005 a 2008, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 348/2005 (Siafi 555372), cujo objeto é a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. declarar, ex officio, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. – ME (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário e ao pagamento de multa individual;*

*9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4743/2018-TCU-1ª Câmara e 12892/2018-TCU-1ª Câmara;*

*9.3. considerar revel Aldenir Santana Neves, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;*

*9.4. julgar irregulares as contas de Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;*

*9.5. condenar Aldenir Santana Neves ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>6/6/2007</i>	<i>24.000,00</i>
<i>20/9/2007</i>	<i>36.800,00</i>
<i>24/10/2007</i>	<i>14.900,00</i>
<i>8/11/2007</i>	<i>6.000,00</i>
<i>8/11/2007</i>	<i>573,92</i>

*9.6. aplicar multa individual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*

*9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.9. não dar seguimento à tomada de contas especial quanto à eventual responsabilização dos sócios da extinta empresa JPL Construções Ltda., João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72), ante a inexistência de indícios de abuso anterior da personalidade jurídica;*

*9.10. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União.*

Aldenir Santana Neves alega a existência das seguintes omissões: prescrição da pretensão punitiva; ausência de regular citação do responsável e indevida declaração da revelia; falta de responsabilização do gestor municipal sucessor, a quem incumbia a prestação de contas; regular emprego dos recursos no objeto do convênio e ausência de dano.



Ao final, requer conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de atribuí-  
lhes efeitos infringentes e considerar regular a prestação de contas do convênio.

É o relatório.